

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**  
**16/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube de Sabugal*” do operador Rádio Sabugal - Radiodifusão e Publicidade, Lda.**

Lisboa  
17 de Novembro de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 16/AUT-R/2010

**Assunto:** Alteração do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube de Sabugal*” do operador Rádio Sabugal - Radiodifusão e Publicidade, Lda.

#### I. Pedido

1. Em 23 de Setembro de 2010 deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado e respectiva denominação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), do serviço de programas “*Rádio Clube de Sabugal*”, do operador Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda.
2. A Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Sabugal, frequência 96.8 MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local, generalista, tendo a sua licença sido atribuída nos termos da deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), n.º 144/2001, de 20 de Dezembro de 2000, publicada em Diário da República, II Série, n.º31, de 6 de Fevereiro de 2001.
3. Fundamentando o pedido apresentado, refere o operador que “ (...) a Rádio Sabugal tem levado a cabo projectos, em parceria com serviços de programas pertencentes ao grupo MCR, em concreto com a Rádio Clube (...)”, sendo que “(...) este projecto acabou por não ser bem acolhido, conduzindo a prejuízos: os mínimos exigíveis para a manutenção do programa nunca foram atingidos, o que não só implicou perdas na receita como se tornou cada vez mais difícil angariar anunciantes.” Refere também, dado o cancelamento do programa a nível nacional, da “impossibilidade de a Rádio Sabugal manter por sua conta própria um programa idêntico aquele a que vinha a ser desenvolvido em parceria com a Rádio Clube (...)”, fundamentando a apresentação de um pedido de alteração de projecto por parte da MCR e, por conseguinte, atenta a associação existente entre os operadores, o pedido da ora Requerente.

## **II. Direito aplicável**

4. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

5. Nos termos do n.º 2 do art. 19.º da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução do mercado e a implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

## **III. Análise**

6. De acordo com o disposto no art. 19.º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, o mesmo se encontra preenchido.

7. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

O projecto actualmente disponibilizado, sob a designação “Rádio Clube de Sabugal”, à semelhança do prosseguido pelo serviço designado “Rádio Clube Português”, é caracterizado pelo particular enfoque ao “formato de palavra” e à temática informativa/noticiosa e complementado por difusões musicais. Sustenta a Requerente, conforme já referido, que dada a parceria existente com a Rádio XXI, Lda., e tendo em conta a projectada alteração do projecto aprovado do serviço de programas disponibilizado por este operador, querendo a Requerente manter tal parceria, propõe-se adaptar o seu modelo ao adoptado pela Rádio XXI, Lda., e “ (...) prosseguir um projecto que não só lhe permita responder às suas obrigações e interesses, como seja sustentável financeiramente”.

8. Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pela Requerente, apresenta-se um novo projecto, que mantendo a natureza generalista “(...) pretende impor-se como uma rádio local de referência, com conteúdos informativos e musicais, que potenciem a proximidade e fidelização do público-alvo”, e “(...) tem o escopo de atingir diversas faixas etárias, com especial ênfase entre os 30 e os 60 anos, pois não só contará com clássicos da música portuguesa e brasileira, mas também, e uma vez que se dirige a uma população local, com informações sobre o concelho, indispensáveis aos seus habitantes e ainda notícias nacionais e internacionais, permitindo igualmente uma interacção entre o locutor e a população, através de rubricas e passatempos variados.”

A Requerente propõe-se ultrapassar as quotas definidas para a música portuguesa, com excepção da “sub-quota das novidades” atendendo a que a componente musical do projecto se baseia na difusão de fonogramas editados há mais de um ano, nomeadamente numa selecção musical incidente nas décadas de 50, 60 e 70.

A grelha de programação própria divide-se em dois grandes blocos diários, de Segunda a Sexta-feira, entre as 11h e as 15h e as 20 e 24h, incluindo três blocos informativos de âmbito local. Aos Sábados e Domingos, a programação própria será emitida das 7h às 11h e das 20 às 24h, igualmente complementada com três blocos informativos de cariz local.

9. Os serviços de programas generalistas deverão apresentar e difundir um modelo de programação diversificado, que, não esquecendo a componente musical, apresente outros temas e informações pertinentes e do interesse da população a que se destina, com particular incidência sobre os temas locais (v. alínea d) do n.º 1 do art. 2º e n.ºs 1 e 2 do art. 9º da Lei da Rádio).

Nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Lei, *os serviços de programas de cobertura local devem transmitir um mínimo de 8 horas de programação própria, entre as 7h e as 24h, entendendo-se aquela como a que é produzida no estabelecimento e com os recursos técnicos e humanos afectos ao serviço de programas a que corresponde determinada licença e especificamente dirigida aos ouvintes da sua área geográfica de cobertura* (cfr. art. 2.º, n.º 1, alínea f), do referido diploma).

Atendendo aos objectivos traçados pelo operador e desde que assegurado o respeito pela produção e difusão de uma programação destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença e respeitados os períodos de programação própria exigidos pela lei, considera-se que a alteração requerida não prejudica a diversidade radiofónica actualmente disponibilizada.

A Requerente compromete-se respeitar o cumprimento da quota mínima de 25% de música portuguesa, nos termos impostos pelos artigos 44.º-A e 44.º-C da Lei da Rádio, conjugados com o previsto na Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro.

**10.** De acordo com os esclarecimentos prestados, o operador dispõe dos recursos técnicos e humanos necessários para assegurar a regular execução do projecto.

**11.** Relativamente ao estatuto editorial é apresentado um novo, adaptado ao formato que o operador pretende seguir (v. fls. 4 e 5 do processo), o qual se encontra em conformidade com as exigências do artigo 38.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

**12.** No que concerne ao pedido de alteração de denominação para “Star FM Sabugal”, na sequência das diligências instrutórias desencadeadas confirmou-se o registo no INPI da marca “STAR FM”, a favor da Rádio Comercial, S.A., a qual, mediante declaração junta aos autos, concede autorização para a sua utilização pela Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda..

Foram ainda confrontados os elementos disponíveis na ERC, verificando-se a existência da denominação “*STAR FM*”, do operador Rádio XXI, Lda., “*STAR FM Santarém*”, do operador R2000 – Comunicação Social, Lda., “*STAR FM Valongo*”, do operador SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda., “*STAR FM Manteigas*”, do operador Rádio Manteigas – Radiodifusão e Publicidade, Lda., os quais também se encontram associados à Rádio XXI, Lda., retransmitindo 16 horas da sua programação, e aos quais, igualmente foi concedida autorização, pelo titular da marca, de utilização da marca “STAR FM”.

Ante o exposto, não resultam dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretensão apresentada quanto ao pedido de alteração da denominação para “STAR FM Sabugal”.

#### **IV. Deliberação**

Analisado o pedido de alteração do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube de Sabugal*”, disponibilizado pelo operador Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda., ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do art. 24º EstERC, delibera dar deferimento ao pedido nos termos requeridos, bem como à alteração da denominação do serviço de programas para “STAR FM Sabugal”.

O operador está obrigado ao cumprimento do previsto no artigo 44º-A da Lei da Rádio e Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro, com excepção do estabelecido no artigo 44º-D da Lei da Rádio, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44º-E do mesmo diploma.

Lisboa, 17 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano